



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO N.º 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 003/89

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Integra o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art. 2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerado a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito.

Art. 3º - Para efeito de incidência do IVV considerase-se:

I - Venda a varejo, toda aquela que, independente da quantidade, são efetuadas ao consumidor final;

II - Local de venda, o local em que se encontrar o produto no momento de sua alienação.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do tributo é de 3% (Três por cento).

Art. 7º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos cofres Municipais em 10 (Dez) do mês superviniente à venda, através de documentos de arrecadação previsto no seu regulamento.

Aprovado em 17/05/89

Unanimidade



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO N.º 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O tributo recolhido sujeita-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e a documentação exibida, pelo contribuinte, não for digna de fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor da operação venal.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária e juros moratórios á base de 1% (Um por cento) ao mês.

Art. 10 - O contribuinte em atraso sujeitá-se a multa moratória de:

I - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) - 5% (Cinco por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido até 30 dias após o vencimento;

b) - 20% (Vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 dias contados da data do vencimento.

II - Em decorrência da atuação fiscal:

a) - 30% (trinta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da notificação;

b) - 50% (Cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 dias da data da notificação.

Art. 11 - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

I - A inscrever-se no cadastro de contribuintes do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudança de domicílio fiscal, na forma e prazos regulamentares;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO N.º 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - A apresentar ao fisco, quando solicitado livros, documentos fiscais e contábeis e informações necessárias à apuração do crédito tributário;

III - A facilitar, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 12 - Aplica-se a este tributo, subsidiariamente as normas constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 13 - O imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (Noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Indianópolis-MG, 17 de maio de 1.989.

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO N.º 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei em epígrafe, tem a finalidade de instituir o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, no Município de Indianópolis-MG, conforme normas estabelecidas e previstas na Nova Constituição e passará a fazer parte do Sistema Tributário do Município, após a aprovação por este Legislativo e promulgação do Prefeito Municipal.


A forma de cobrança do referido tributo será de 3% (Três por cento) sob a venda de álcool, gasolina, efetuada no Município de Indianópolis, sendo que o imposto não incide sobre o diesel.

O Prefeito Municipal terá após a publicação da presente Lei, o prazo de 90 (Noventa) dias, para regulamentar e fixar as normas complementares que se fizerem necessárias, para a cobrança do referido imposto.

Por ser mais uma conquista dos Municípios brasileiros, esperamos merecer a atenção favorável, na aprovação do presente Projeto de Lei.

Indianópolis-MG, 17 de maio de 1.989.

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 17/05/89
p/ unanimidade

Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Indianópolis

CEP 38.490 - Estado de Minas Gerais

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA nº 42

PROJETO DE LEI Nº 003 / 89

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA, e eu, SANCIONO e PROMUÇO a seguinte Lei:

Art. 1º - Integra o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art. 2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único: O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito.

Art. 3º - Para efeito de incidência do IVV considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela que, independente da quantidade, são efetuadas ao consumidor final;

II - Local da venda, o local em que se encontrar o produto no momento de sua alienação;

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do tributo é de 3% (três por cento).

Aprovado em 10/12/89



Prefeitura Municipal de Indianópolis

CEP 38.490 - Estado de Minas Gerais

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA n.º 42

Art. 7º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos cofres Municipais até o dia 10 (dez) do Mês Superviniente à venda, através de documentos de arrecadação previsto no seu regulamento.

Parágrafo Único: O tributo recolhido sujeita-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e a documentação exibida, pelo contribuinte, não for digna de fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação venal.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10º - O contribuinte em atraso sujeita-se a multa moratória de:

I - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) - 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido até 30 dias após o vencimento;

b) - 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 dias contados da data do vencimento.



Prefeitura Municipal de Indianópolis

CEP 38.490 - Estado de Minas Gerais

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA n.º 42

II - Em decorrência da atuação fiscal:

a) - 30% (trinta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da notificação;

b) - 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias da data da notificação

Art. 11º - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

I - A inscrever-se no cadastro de contribuintes do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudança de domicílio fiscal, na forma e prazos regulamentares;

II - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros, documentos fiscais e contábeis e informações necessárias à apuração do crédito tributário;

III - A facilitar, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 12º - Aplica-se a este tributo, subsidiariamente as normas constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 13º - O imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário

Indianópolis-MG, 27 de janeiro de 1989.



Prefeitura Municipal de Indianópolis

CEP 38.490 - Estado de Minas Gerais

PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA n.º 42

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

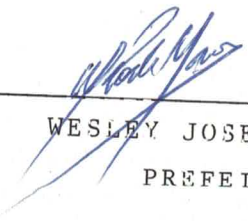
O Projeto de Lei em epígrafe, tem a finalidade de instituir o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, no município de Indianópolis - MG, conforme normas estabelecidas e previstas na Nova Constituição e passará fazer parte do Sistema Tributário do Município, após a aprovação por este Legislativo e promulgação do Prefeito Municipal.

A forma de cobrança do referido tributo será de 3% (três por cento) sob a venda de álcool, gasolina, efetuada no Município de Indianópolis, sendo que o imposto não incide sobre o diesel.

O Prefeito Municipal terá após a publicação da presente Lei, o prazo de 90 (noventa) dias, para regulamentar e fixar normas complementares que se fizerem necessárias, para cobrança do referido imposto.

Por ser mais uma conquista dos municípios brasileiros, esperamos merecer a atenção favorável, na aprovação do presente Projeto de Lei.

Indianópolis, 27 de janeiro de 1989


WESLEY JOSE DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 10/05/89
unanimidade


Presidente da Câmara